

Registro: 2017.0000239184

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015209-61.2014.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes J.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e W & G LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, são apelados JAQUELINE ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIA LIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

MM. Juíza da causa: Fabiana Feher Recasens

Apelantes: J.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda. e W&G Logística e Distribuição

Ltda. - EPP

Apeladas: Jaqueline Alves dos Santos e Julia Lira

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Caracterizada a culpa do condutor dos veículos das Requeridas (caminhão trator de propriedade da Requerida J.M. acoplado ao semirreboque de propriedade da Requerida W&G) - Não demonstrada a culpa concorrente (ou exclusiva) da vítima - Comprovados os danos materiais e morais - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 - para cada Autora - e de pensão mensal no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente na data do pagamento de cada prestação, para a Autora Júlia (que nasceu em 08 de setembro de 2009), desde o óbito (01 de novembro de 2013) e até a data em que completar 21 anos de idade, "estendendo-se até os 25 anos caso esteja comprovadamente em curso universitário, ou até que case ou viva em união estável, formando uma nova família, circunstâncias estas que fariam desaparecer a obrigação paterna de sustenta-los, o que ocorrer primeiro" e para a Autora Jaqueline desde o óbito até a data em que a vítima (que nasceu em 08 de dezembro de 1986) completaria 65 anos de idade, "ou até que a Requerente se case ou passe a viver em união estável, o que ocorrer primeiro", além das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da condenação prestações alimentícias vencidas e indenização por danos morais) - Valor dos honorários advocatícios majorado, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono das Autoras na fase recursal (artigo 85, parágrafo 11°, do Código de RECURSOS DAS REQUERIDAS Processo Civil) IMPROVIDO E FIXADO O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Voto nº 15764

Apelações interpostas contra a sentença de fls.313/321 e 332, prolatada pela I. Magistrada Fabiana Feher Recasens (em 11 de maio de 2016 e 30 de maio de 2016), que julgou procedente a "ação de indenização por acidente de trânsito causado por ato ilícito", para condenar as Requeridas ao pagamento de indenização por danos



morais no valor de R\$ 100.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação - 30 de julho de 2015) - para cada Autora - e de pensão mensal no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente na data do pagamento de cada prestação, para a Autora Júlia (que nasceu em 08 de setembro de 2009), desde 01 de novembro de 2013 e até a data em que completar 21 anos de idade, "estendendo-se até os 25 anos caso esteja comprovadamente em curso universitário, ou até que case ou viva em união estável, formando uma nova família, circunstâncias estas que fariam desaparecer a obrigação paterna de sustenta-los, o que ocorrer primeiro", e para a Autora Jaqueline desde 01 de novembro de 2013 e até a data em que a vítima (que nasceu em 08 de dezembro de 1986) completaria 65 anos de idade, "ou até que a Requerente se case ou passe a viver em união estável, o que ocorrer primeiro", consignando que "as prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação" e "as prestações vincendas observarão a atualização do salário mínimo, com juros de mora de 1% a partir do vencimento", arcando as Requeridas com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da condenação - prestações alimentícias vencidas e indenização por danos morais).

A Requerida J.M. alega, nas razões de fls.333/337, que caracterizada a ilegitimidade passiva (alienou o veículo à Requerida W&G) e que demonstrada a culpa exclusiva da vítima (adormeceu ao volante). Pede o provimento do recurso, para a extinção do processo, ou para a improcedência da ação.

A Requerida W&G alega, nas razões de fls.344/357, que não pode arcar com as custas e despesas processuais; que reconhecida (pela jurisprudência) a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade processual à pessoa jurídica; que não comprovada a culpa do condutor dos veículos das Requeridas; que demonstrada a culpa exclusiva da vítima (adormeceu ao volante); que não caracterizado o dano moral; e que excessivo o valor da indenização. Pede o provimento do recurso, para a concessão do benefício da gratuidade processual e para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da indenização.

Contrarrazões a fls.361/367.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls.380/381, pelo



improvimento dos recursos.

É a síntese.

Aprecio, de início, o pedido de gratuidade processual da Requerida W&G.

O artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil<sup>1</sup> possibilita a concessão do benefício da gratuidade processual (à pessoa natural) mediante simples afirmação de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.

Dessa forma, cumpria à Requerida (pessoa jurídica) a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu, ressaltando-se que não demonstrada a alteração da capacidade financeira no curso do processo, o que obsta a concessão do benefício.

Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade processual da Requerida J.M.

A legitimidade processual "deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo" (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 98).

Os Autores alegam, na petição inicial, que a Requerida J.M. é proprietária do veículo causador do acidente ("Volvo/VM 260", placas DVT-6565) – o que é suficiente para reconhecer a pertinência subjetiva da demanda, notando-se que a não comprovação da propriedade do veículo pode resultar na improcedência da ação, e não na extinção do processo.

Aprecio, agora, o mérito recursal.

Incontroverso que o acidente de trânsito em que, infelizmente, faleceu Juliano Silva Lira, ocorreu em 01 de novembro de 2013, na Rodovia dos Bandeirantes, na altura do quilômetro 68 (fls.31/33), quando o caminhão "Volvo/VM 260", placas DVT-6565, conduzido por Juliano, colidiu contra a parte traseira do caminhão trator "Volvo FH12", placas CDL-2124, que estava acoplado ao semirreboque "Randon SR CC",

1 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



placas DJC-8565, ambos estacionados, sob a condução de Roberto Toppa.

As Autoras alegam, na petição inicial, que "o motorista Juliano Silva Lira circulava por aquela via e, não percebendo o veículo parado nas condições acima, colidiu com a parte traseira direita do semirreboque, que acoplado ao caminhão-trator encontravam-se estacionados, repita-se, em local totalmente proibido, à noite e sem qualquer sinalização".

Em contrapartida, as Requeridas sustentam, nas contestações de fls.136/146 e 166/174, que demonstrada a culpa exclusiva da vítima (conduzia o veículo em alta velocidade e adormeceu ao volante).

A testemunha Eduardo (fls.250) relata que "o local do acidente não é de estacionamento de veículo, e sim uma via pública", e a testemunha Mário (fls.251) afirma que "o local não era usado para estacionamento de caminhões" e que "o local continha sinalização de proibição de parada e estacionamento".

Por sua vez, o condutor do veículo "Volvo FH12", placas CDL-2124 (Roberto Toppa), inquirido como informante do Juízo (o que implica em menor credibilidade do relato), afiança que "estava dormindo dentro do caminhão e que estava estacionado em uma via que dá acesso ao posto de gasolina", que "há placa de que é proibido estacionar no local", que "o motorista disse que havia dormido na direção", que "se seu veículo não estivesse lá o esposo da Autora teria colidido em outro caminhão, já que havia outros no local" e que "a visibilidade do local era total dos caminhões estacionados".

Assim, inconteste que os veículos das Requeridas estavam estacionados na pista de rolamento (e não no acostamento), sem a necessária sinalização de obstrução da passagem, e que o condutor Roberto repousava no interior do caminhão trator "Volvo FH12", placas CDL-2124, sem a devida cautela – o configura a conduta ilícita.

Em relação à conduta de Juliano, o laudo da Polícia Técnico Científica (fls.47/66) consigna que o veículo da vítima não excedeu o limite de velocidade (40 km/h), e o laudo necroscópico (fls.74/75) atesta "negativo para os agentes tóxicos rotineiramente pesquisados neste laboratório, inclusive para álcool etílico".

Ademais, a mera afirmação de que a praxe é que os motoristas



profissionais utilizam a localidade para repouso não induz à conclusão de que a vítima adormeceu ao volante (em razão de estafa), o que infirma a alegação de que houve conduta imprudente.

Dessa forma, demonstrada a conduta culposa do condutor dos veículos das Requeridas (estacionou os veículos na pista de rolamento, sem a necessária sinalização de obstrução da passagem) e não evidenciada a culpa exclusiva (ou concorrente) da vítima.

Quanto à responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente, a Requerida J.M., sustenta, na contestação de fls.166/174, que alienou o veículo "Volvo FH12", placas CDL-2124, à Requerida W&G em 20 de julho de 2013, e apresenta o "contrato de compra e venda com reserva de domínio" (fls.175/177), subscrito por Loah Matos Sequeira.

Contudo, o ofício enviado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30° Subdistrito Ibirapuera (fls.227) consigna que "o ato notarial de reconhecimento de firma (com valor econômico) de Loah Matos Sequeira é falso".

Por outro lado, incabível a apreciação dos documentos de fls.338/339, uma vez que a prova documental deve ser apresentada com a petição inicial ou com a contestação, notando-se, ainda, que tais documentos não se referem aos veículos causadores do acidente.

Assim, não comprovado que o veículo "Volvo FH12", placas CDL-2124, foi alienado à Requerida W&G, sendo certo que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor (STJ, AgRg no AREsp 261471/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

Quanto ao mais, observo que a indenização por danos morais tem por fim primeiro reparar (na medida do possível) o sofrimento das vítimas, trazendo-lhes conforto que compense o sofrimento que experimentaram.

Razoável o valor da indenização por danos morais (R\$ 100.000,00 - para cada Autora), considerando a natureza e extensão dos danos (decorrentes do



falecimento do marido da Autora Jaqueline e pai da Autora Júlia), quantia que não resulta no enriquecimento sem causa das Autoras e penaliza adequadamente as Requeridas.

Por fim, razoável a fixação do valor dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono das Autoras na fase recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos e fixo o valor dos honorários advocatícios do patrono das Autoras em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Recolha a Requerida W&G as custas recursais, sob pena de expedição de certidão (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator